



TC 032.242/2018-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Livramento/PB

Responsável: Jarbas Correia Bezerra, CPF 036.643.354-73

Advogado constituído nos autos: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Mérito

INTRODUÇÃO

Cuida-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social (MDS), em desfavor do Sr. Jarbas Correia Bezerra, CPF 036.643.354-73, ex-Prefeito (Gestão 2009-2012), em razão da impugnação total das despesas do Convênio 188/2008-SESAN, Siconv 700111 (peça 7), celebrado entre o então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e a Prefeitura Municipal de Livramento/PB, tendo por objeto “o apoio à implantação de Feira Popular no Município de Livramento/PB, visando à comercialização de produtos agroalimentares de pequenos produtores familiares, para a melhoria da renda do produtor, maior disponibilidade de alimentos saudáveis e de baixo custo para a população e dinamização da economia local pela geração de empregos e maior circulação de mercadorias, além de aumentar o conhecimento técnico dos agricultores por meio da capacitação, fortalecendo seu potencial empreendedor, obedecido o Plano de Trabalho aprovado” (peça 2).

HISTÓRICO

2. O Convênio 188/2008-SESAN (Siconv 700111) foi firmado originalmente no valor de R\$ 113.502,88, sendo R\$ 109.999,88 à conta do concedente e R\$ 3.503,00 referentes à contrapartida do conveniente, com vigência estipulada, conforme cláusula terceira, para o período de 17/12/2008 (data de publicação do seu extrato no DOU, peça 8) até 31/12/2009, e previa a apresentação da prestação de contas em até 30 (trinta) dias a partir da data final ou do último pagamento efetuado. Os recursos foram liberados por meio das ordens bancárias 2009OB800102 e 2009OB800103, ambas emitidas em 26/2/2009 nos respectivos valores de R\$ 22.268,95 e R\$ 87.730,93 (peça 9), ocorrendo o crédito na conta específica em 2/3/2009 (peça 37, p. 4).

3. O Objeto não foi fiscalizado *in loco* pelo **concedente**. A prestação de contas foi encaminhada, intempestivamente, por meio do Ofício de 7/6/2010 (peça 12), contendo a informação dos anexos que a compunham, juntados às peças 13 a 24.

4. Após analisar os documentos encaminhados por meio da Nota Técnica 08/2014-CGAUP/DEISP/SESAN/MDS, de 17/1/2014 (peça 25), o órgão concedente solicitou ao gestor sucessor o envio de documentação complementar à prestação de contas por meio do Ofício 186/2014-GABIN/SESAN/MDS, de 21/2/2014 (peça 26), reiterado pelos ofícios de peças 28 e 29. Em atendimento, a Sra. Carmelita Estevam Ventura Sousa, Prefeita sucessora, conforme documento de peça 30, informa que, apesar dos esforços de localizar os documentos capazes de sanar as falhas apontadas na prestação de contas, não se obteve êxito, razão pela qual a Prefeitura Municipal de Livramento se viu obrigada a representar contra os prefeitos antecessores, enviando cópia da ação judicial interposta (peça 31), para, ao fim, requerer a retirada do registro de inadimplência do Município.



5. Fez-se, então, a análise da prestação de contas apresentada, sob a ótica da execução física, conforme Parecer Técnico 46/2014-CGAUP/DEISP/SESAN/MDS, de 1º/12/2014 (peça 32), cuja conclusão foi pela reprovação total da prestação de contas apresentada.

6. Em notificação endereçada ao responsável, conforme Edital constante da peça 33, publicado no DOU em 2/8/2016, foi este convocado a regularizar as pendências apontadas na prestação de contas. Foi também solicitado ao Município o envio dos extratos bancários da conta específica do convênio, conforme ofício constante da peça 34, atendido pelo Ofício de 26/10/2016 (peça 36) e anexos juntados às peças 37 a 39.

7. No curso do feito, foi expedida a Nota Técnica 3/2017, de 29/3/2017 (peça 40), que cuidou da análise financeira da prestação de contas, a qual foi conclusiva quanto à reprovação da prestação de contas, tendo sido o responsável comunicado do resultado da referida análise, conforme expedientes de peças 41 e 42, por meio dos quais foi solicitada a devolução total dos recursos repassados.

8. Não se obtendo êxito na apresentação da documentação complementar da prestação de contas ou na devolução dos recursos, emitiu-se o Parecer Financeiro 45/2017-SESAN/CGEOF/COPC (peça 43) e o Parecer do Ordenador de Despesas 48/2017 (peça 44), este datado de 21/9/2017, concluindo-se pela instauração da Tomada de Contas Especial.

9. Consta no quadro do item 13 do Relatório de Tomada de Contas Especial 01/2018 (peça 51) a relação das notificações expedidas visando à regularização das contas e/ou ao ressarcimento do dano e, no item 14, o resumo das análises sobre as manifestações apresentadas em resposta às referidas notificações.

10. No Relatório de Tomada de Contas Especial 01/2018 (peça 51, p. 9), concluiu-se que o dano ao erário importaria no valor apurado de R\$ 109.967,30, já abatido o valor de R\$ 32,58, restituído em 18/6/2010 (peça 21), imputando-se a responsabilidade ao Sr. Jarbas Correia Bezerra, CPF 036.643.354-73, ex-Prefeito (Gestão 2009-2012).

11. O Relatório de Auditoria 705/2018, da Controladoria Geral da União (peça 52), também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente de Controle Interno (peças 53 e 54), bem como o Pronunciamento Ministerial (peça 55), o processo foi remetido a este Tribunal.

12. Já no âmbito deste Tribunal, analisando-se os elementos presentes nos autos, a instrução inicial concluiu pela necessidade de realização de citação do Sr. Jarbas Correia Bezerra em razão das seguintes ocorrências (peça 60):

a) Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio 188/2008-SESAN (Siconv 700111), celebrado entre o então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e a Prefeitura Municipal de Livramento/PB, tendo por objeto o apoio à implantação de Feira Popular no Município, à comercialização de produtos agroalimentares de pequenos produtores familiares, além de aumentar o conhecimento técnico dos agricultores por meio da capacitação, fortalecendo seu potencial empreendedor;

b) Condutas:

b.1) Deixar de incluir na prestação de contas documentos capazes de evidenciar a efetividade do atingimento da Meta 1 – Implantação de Feira Popular e de atestar que a Prefeitura tenha de fato montado a referida feira, que ela tenha chegado a funcionar de modo a obter alcance social, destacando-se:

b.1.1) Falta de envio dos relatórios trimestrais previstos na Cláusula Segunda, item 2.2.9, do Termo de Convênio 188/2008-SESAN;

b.1.2) Apresentação incompleta da prestação de contas, ao não conter o Relatório de Cumprimento do Objeto; declaração de realização dos objetivos e Termo de compromisso de guarda dos documentos, conforme previsto nos itens 9.1.1, 9.1.2 e 9.1.7 da Cláusula Nona do Termo de Convênio 188/2008-SESAN e no artigo 58, incisos I, II e VII, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008.

b.1.3) Falta de informações sobre como se deu o processo de seleção do público beneficiário, ausência de registros da execução no SICONV e ausência de relatório fotográfico, durante e após a implantação, de modo a evidenciar que a feira tenha sido montada ou tenha funcionado;

b.2) Deixar de incluir na prestação de contas documentos capazes de evidenciar a efetividade do atingimento da Meta 2 – Capacitação, pelas seguintes irregularidades:

b.2.1) ausência de lista de presença, currículo do instrutor, conteúdo programático, relação dos participantes, contendo endereço residencial, telefone ou endereço eletrônico, entre outras, conforme Acórdão 3874/2008-TCU-2ª Câmara;

c) Dispositivos violados: Constituição Federal art. 37, caput, c/c art. 70, parágrafo único; art. 63 da Lei 4320/1964; art. 93, do Decreto Lei 200/1967; artigo 58, incisos I, II e VII, da Portaria Interministerial 127/2008; Cláusula Segunda, item 2.2.9, e Cláusula Nona, itens 9.1.1, 9.1.2 e 9.1.7, do Termo de Convênio 188/2008-SESAN (Siconv 700111).

d) Débito:109.999,88, em 2/3/2009, abatendo-se o valor de R\$ 32,58, restituído em 18/6/2010.

13. Autorizada a citação do responsável em 1º/11/2018 (peça 63), encaminhou-se, em duas ocasiões, ofícios ao responsável no endereço constante da base de dados da Receita Federal do Brasil, tendo ambos retornado pelo motivo “não procurado” (peças 64-69). Foi realizado, então, o chamamento processual por edital publicado no Diário Oficial da União (peças 70-72).

Comunicação: Ofício 2763/2018-SecexTCE (peça 64)

Data da Expedição: 6/11/2018

Data da Ciência: não houve

Observação: devolvido pelos Correios em 15/1/2019 com o motivo “não procurado” (peça 66)

Comunicação: Ofício 4421/2019-SecexTCE (peça 68)

Data da Expedição: 21/6/2019

Data da Ciência: não houve

Observação: devolvido pelos Correios em 8/8/2019 com o motivo “não procurado” (peça 69)

Comunicação: Edital 0182/2019-Secomp-2 (peça 70)

Data da Expedição: 11/9/2019

Data da Ciência: 25/10/2019 (peça 71)

Prazo para apresentação de defesa: até 11/11/2019

14. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 73), verifica-se que as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.



15. Transcorrido o prazo regimental, o responsável permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

16. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram creditados em 2/3/2009 (peça 37, p. 4), as despesas impugnadas datam de 29/3/2017 (peça 40) e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente por meio do expediente publicado no DOU em 22/8/2017 (peça 42).

Valor de Constituição da TCE

17. Ainda, o valor atualizado do débito apurado sem juros, em 1/1/2017, é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM O MESMO RESPONSÁVEL

18. Informa-se que tramita no Tribunal o TC 023.667/2015-0, onde há proposta de condenação em débito do responsável Jarbas Correia Bezerra, CPF 036.643.354-73.

19. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída em seu mérito.

EXAME TÉCNICO

Validade das notificações

20. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado
(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

21. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

22. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

23. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

24. No caso vertente, conforme relatado nos itens 13 e 14 desta instrução, após tentativas frustradas de citação do responsável em endereço constantes do cadastro da Receita Federal, e após restarem infrutíferas buscas por outros endereços em bases de dados de caráter público, a notificação se deu pela via editalícia, com fulcro no art. 22, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c art. 179, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

Efeitos da revelia

25. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

26. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93, do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

27. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

28. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

29. Vale ressaltar que a pretensão punitiva, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205, do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

30. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada data de 2/3/2009, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 1º/11/2018 (peça 63).

31. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Ubiratan Aguiar; Acórdão 6.182/2011-1ª Câmara, relator Ministro Weber de Oliveira; Acórdão 4.072/2010 - TCU - 1ª Câmara, relator Ministro Valmir Campelo; Acórdão 1.189/2009 - TCU - 1ª Câmara, relator Ministro Marcos Bemquerer; e Acórdão 731/2008 - TCU - Plenário, relator Ministro Aroldo Cedraz).

32. Dessa forma, o responsável deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo suas contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

33. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o responsável não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. E, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.

34. Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes



causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

35. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

36. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do RI/TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

37. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 60.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel, para todos os efeitos, o responsável Jarbas Correia Bezerra, CPF 036.643.354-73, Prefeito do Município de Livramento/PB na gestão 2009-2012, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Jarbas Correia Bezerra, CPF 036.643.354-73, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno;

	Data de ocorrência	Valor histórico
Débito	2/3/2009	R\$ 109.999,88
Crédito	18/6/2010	R\$ 32,58

Valor atualizado do débito (com juros), em 29/11/2019: R\$ 278.299,17

c) aplicar individualmente ao responsável Jarbas Correia Bezerra, CPF 036.643.354-73, a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do RI/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na



legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério da Cidadania e ao responsável, para ciência, informando-lhe que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que o fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias de forma impressa.

SecexTCE, em 3 de dezembro de 2019.

(Assinado eletronicamente)
Ivanildo Cleyton Nascimento
Matrícula TCU 3460-6



Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio 188/2008-SESAN (Siconv 700111), celebrado entre o então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e a Prefeitura Municipal de Livramento/PB, tendo por objeto o apoio à implantação de Feira Popular no Município, à comercialização de produtos agroalimentares de pequenos produtores familiares, além de aumentar o conhecimento técnico dos agricultores por meio da capacitação, fortalecendo seu potencial empreendedor.	Sr. Jarbas Correia Bezerra, CPF 036.643.354-73, Prefeito do Município de Livramento/PB, gestão 2009-2012.	1) Deixar de incluir na prestação de contas documentos capazes de evidenciar a efetividade do atingimento da Meta 1 – Implantação de Feira Popular e de atestar que a Prefeitura tenha de fato montado a referida feira, que ela tenha chegado a funcionar de modo a obter alcance social, destacando-se: 1.1) Falta de envio dos relatórios trimestrais previstos na Cláusula Segunda, item 2.2.9, do Termo de Convênio 188/2008-SESAN; 1.2) Apresentação incompleta da prestação de contas, ao não conter o Relatório de Cumprimento do Objeto; declaração de realização dos objetivos e Termo de compromisso de guarda dos documentos, conforme previsto nos itens 9.1.1, 9.1.2 e 9.1.7 da Cláusula Nona do Termo de Convênio 188/2008-SESAN e no artigo 58, incisos I, II e VII, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008. 1.3) Falta de informações sobre como se deu o processo de seleção do público beneficiário, ausência de registros da execução no SICONV e ausência de relatório fotográfico, durante e após a implantação, de modo a evidenciar que a feira tenha sido montada ou tenha funcionado; 2) Deixar de incluir na prestação de contas documentos capazes de evidenciar a efetividade do atingimento da Meta 2 – Capacitação, pelas seguintes irregularidades: 2.1) ausência de lista de presença, currículo do instrutor, conteúdo programático, relação dos participantes, contendo endereço residencial, telefone ou endereço eletrônico, entre outras, conforme Acórdão 3874/2008-TCU-2ª Câmara.	A conduta descrita impediu a verificação da regular execução das despesas efetuadas com os recursos recebidos por força do Convênio 188/2008-SESAN (Siconv 700111), descumprindo-se a Constituição Federal, art. 37, <i>caput</i> , c/c art. 70, parágrafo único; o art. 63 da Lei 4320/1964; o art. 93, do Decreto Lei 200/1967; o art. 58, incisos I, II e VII, da Portaria Interministerial 127/2008; Cláusula Segunda, item 2.2.9, e Cláusula Nona, itens 9.1.1, 9.1.2 e 9.1.7, do Termo de Convênio 188/2008-SESAN (Siconv 700111).	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.